



**CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO**  
ESTADO DE MINAS GERAIS



**PROCURADORIA JURÍDICA DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO-MG**

**PARECER N.º 033/2019**

**ASSUNTO:** PROJETO DE LEI N.º 08/2019, QUE ALTERA A LEI 3.521, de 21 de dezembro de 2018 – LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL PARA O EXERCÍCIO DE 2019.

**COMISSÕES COMPETENTES:** FINANÇAS PÚBLICAS.

**1 - DA PROPOSTA DE LEI**

1.1 O Prefeito Municipal de Pedro Leopoldo, Sr. Cristiano Elias Reis Costa, autor do projeto em epígrafe, encaminhou a proposta legislativa sob para alterar a redação do art. 5.º da Lei Municipal 3.521/2018, modificando o percentual de abertura de crédito adicional suplementar para 25%(vinte e cinco por cento).

1.2. Acompanha a propositura de Lei justificativa no sentido de que a alteração se faz necessária, tendo em vista as necessidades de realocação de dotações, ajustes e adequações no orçamento municipal, tanto pelo Poder Executivo quanto pelo Legislativo.

**2 - DO FUNDAMENTO**

2.1. Segundo dispõe a Constituição da República Federativa do Brasil, no seu art. 59<sup>1</sup>, Lei complementar deverá dispor sobre a elaboração e alteração das leis. Por sua vez, a Lei Complementar 95/98, em seu art. 12,III, é expressa em consignar

<sup>1</sup> Art. 59[...]



**CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**



que a alteração da Lei será feita mediante substituição total ou parcial de dispositivo<sup>2</sup>.

**2.2.** Como ressaltado pelo propositor, a alteração da lei acima referida dá-se em função da necessidade de adequações orçamentárias com a criação de créditos adicionais suplementares ao longo do exercício, a fim de atender às demandas da população, o que ficou limitado apenas a 10%(dez por cento).

**2.3.** Portanto, no que pertine à legalidade do ato de alteração da legislação vigente, entende esta assessoria que a medida encontra amparo legal, posto que obedece expressamente à regra de alteração das leis disposta na Lei Complementar 95/98. Quanto ao mérito, como bem ressaltado na exposição de motivos apresentadas pelo Prefeito, não há qualquer óbice quanto à abertura de crédito suplementar no orçamento anual que não ultrapasse o percentual de 30%(trinta por cento), considerando a dinâmica da administração pública, que não pode ficar engessada ao que fora fixado na lei.

**2.4.** Portanto, a proposta poderá ser submetida à apreciação da Comissão de Finanças Públicas, a fim de que exarem seus pareceres, nos termos do que dispõe o

---

Parágrafo único. Lei complementar disporá sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

<sup>2</sup> Art. 12. A alteração da lei será feita:

[...]  
III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo



# CÂMARA MUNICIPAL DE PEDRO LEOPOLDO

## ESTADO DE MINAS GERAIS



Regimento Interno desta Casa e, após opinião favorável, levada ao Plenário para deliberação do colegiado.

### 3 - CONCLUSÃO

**3.1.** Isto posto, s.m.j., esta assessoria jurídica entende que o projeto de lei 08/2019 cumpre integralmente com os requisitos de constitucionalidade e legalidade quanto à alteração legislativa pretendida, razão pela qual esta assessoria é de parecer favorável ao regular trâmite do Projeto de Lei em epígrafe.

**3.2.** No que pertine à votação da proposta, a sua aprovação dependerá dos votos da maioria dos vereadores presentes à sessão legislativa, nos termos do art. 70, *caput*, da LOM, apurados de forma simbólica e em turno único, conforme dispõe o art. 147 do Regimento Interno desta Casa.

É o parecer.

Pedro Leopoldo, 26 de abril de 2019.

  
Rubens Alves Ferreira

Advogado da Câmara Municipal de Pedro Leopoldo